

LEI Nº 1/1952

Conceda isenção de impostos e taxas para os prédios que forem construídos nesta cidade, nas condições e pelos prazos determinados em Lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MÓR, DECRETA A SEGUINTE:-

LEI Nº 1/1952

Artigo 1º - Ficam isentos de todos os impostos e taxas municipais, excessão das taxas de água e esgotos, os prédios residenciais, comerciais, industriais e os que se destinam a outros fins, que forem construídos no perímetro urbano e sub-urbano da cidade, desde que os seus proprietários se sujeitem às regras estabelecidas nesta lei.

Artigo 2º - A isenção de que trata o artigo anterior abrange todos os prédios, de um ou mais pavimentos, na forma seguinte:

- 1 - os de valor venal até \$50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), incluído o terreno, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- 2 - os de valor venal até \$75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros), incluído o terreno, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- 3 - os de valor venal até \$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), incluído o terreno, pelo prazo de 10 (dezes) anos;
- 4 - os de valor venal até \$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), incluído o terreno, pelo prazo de 12 (doze) anos;
- 5 - os de valor venal superior a \$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), incluído o terreno, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

§ 1º - Os prédios residenciais do "TIPO POPULAR" que sejam iguais ou obedeçam às características das adotadas na "LEI DE CRIAÇÃO DA CASA POPULAR", gozarão da isenção pelo prazo estabelecido no artigo 2º desta lei.

§ 2º - Os prédios que venham a ser reconstruídos, não gozarão dos benefícios desta lei, mas os que vierem a ser reconstruídos em local anteriormente ocupado por construções equipararão aos demais que tenham direito aos favores.

§ 3º - As construções, obrigatoriamente, deverão obedecer às exigências das leis em vigor, quanto a estética, segundo as dependências, instalações sanitárias etc. e seu layout.

Artigo 3º - São requisitos indispensáveis para gozarem dos favores contidos nesta lei:

- 1 - que a construção seja iniciada dentro do prazo de 2 (dois) anos a contar da data da promulgação da lei;
- 2 - que antes da ocupação do prédio, obtida a licença competente "habite-se", passada pelo órgão competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Gozarão da isenção de impostos e taxas o artigo 1º, os prédios que, iniciados antes da promulgação desta lei, tenham tido a sua conclusão até 30 de junho de 1952.

Artigo 5º - Para efeito estatístico, e, para a necessária e justa aplicação desta lei, o proprietário fica obrigado a fazer a prova do custo da obra, mediante a exibição de documentação idônea.

§ 1º - Para tanto, mediante requerimento, a prova será feita e juntada em forma de relatório, com a especificação clara dos dispêndios com materiais, mão de obra, planta, terreno, etc.; cujos documentos correspondentes, depois de verificados e autenticados pelo Prefeito Municipal, serão devolvidos ao interessado, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da entrada, independente de solicitação.

§ 2º - O prazo para ser feita a prova de que trata o artigo 5º e seu parágrafo 1º, é de 60 (sessenta) dias a contar do término da construção, o orçamento feito por engenheiro ou construtor devidamente habilitado é documento hábil para o efeito do artigo citado.

§ 3º - Na hipótese do interessado não fazer ou não querer fazer a prova de que trata o artigo 5º e seu parágrafo 1º desta lei, o prazo da isenção, de plano, fica estipulado de acordo com o número 1, do artigo 2º desta lei, seja qual for o valor venal do prédio.

Artigo 6º - Os prédios que vierem a gozar da isenção na conformidade desta lei, serão devida e detalhadamente registrados em livro especial, pelo prazo que estiverem gozando dos benefícios emanados dela.

Artigo 7º - A isenção de impostos somente se efetivará por despacho do Prefeito, proferido em requerimento do interessado, e será cancelada se o prédio permanecer desocupado por mais de 2 (dois) meses consecutivos e não se destinar a residência do seu proprietário.

Artigo 8º - Uma vez cancelado o direito de isenção, jamais poderá ele voltar a ser concedido ao mesmo beneficiário e relativo ao mesmo imóvel.

Artigo 9º - A presente lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, que será feita em impressos distribuídos a população.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR,
em 7 de abril de 1952

João Benedito de Aguirre
(João Benedito de Aguirre)
Presidente

Fuad Maluf
(Fuad Maluf)
1º Secretário